

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005

(Apensados: PL nº 5.328, de 2005, e PL nº 870, de 2007)

“Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.”

Autor: Deputado MARCELO BARBIERI

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

Tendo em vista a apresentação do voto do Relator, o Nobre Deputado Zenaldo Coutinho, que se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 5.140/05 e 5.328/05, apensado, nos termos do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 870/07, apensado, cumpre-nos apresentar este voto em separado, fundado em Nota Técnica do Ministério da Justiça, corroborada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Discordamos do parecer no que diz respeito ao PL nº 5.140/05 e ao substitutivo da CDEIC.

Não temos reparos a fazer quanto à técnica legislativa adotada pelas proposições.

Quanto à **constitucionalidade**, porém, o PL nº 5.140/05

e o substitutivo da CDEIC são, em nosso entendimento, **inconstitucionais**.

É de se ver que o art. 883-A, acrescentado à CLT pelo PL nº 5.140/05 e pelo substitutivo da CDEIC, permite que o bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado somente sejam decretados em execução definitiva e em valor limitado ao instituído pela condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa. O dispositivo coloca em claro desprestígio o instituto da penhora *on line*, haja vista que os critérios por ele impostos aparentam ser de difícil interpretação pelo Juiz, devido ao alto grau de subjetividade que apresentam, especialmente a questão ligada à prejudicialidade operacional da empresa.

Quando se diz que o bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira será decretado em valor limitado ao instituído pela condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa, o art. 883-A permite interpretações muito díspares, criando um obstáculo a mais para o ato construtivo dos ativos dos devedores trabalhistas e, portanto, dificultando sobremaneira a eficácia dessas execuções.

Por outro lado, a restrição do bloqueio de conta corrente somente às execuções definitivas se revela um retrocesso na sistemática da satisfação dos direitos reconhecidos na sentença. Como se sabe, a execução provisória é cabível toda vez que sobre a decisão exarada incida recurso desprovido de efeito suspensivo (art. 876 da CLT) e pode ser utilizada quando a sentença condenatória ainda não tiver transitado em julgado, limitando-se a atos de constrição e não de expropriação.

Ademais, o próprio Texto Consolidado dispõe, no art. 899, que “os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”. A execução provisória é, pois, feita por meio de carta de sentença, cuja formação tem previsão expressa no art. 475-O, § 3º, acrescentado ao Código de Processo Civil (CPC) pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

Logo, como se verifica, limitar a penhora *on line* à execução definitiva não soa razoável, uma vez que, conforme previsto no art. 475-O do CPC, dois pontos precisam ser observados: a) que a execução

provisória se fará da mesma forma que a definitiva; e b) que a reparação dos danos eventualmente causados ao executado, no caso de reformada a sentença pelo Tribunal, deverá correr por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente e, no caso de levantamento de depósito em juízo ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, é necessário que haja caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Tais contornos e garantias se mostram suficientes para rejeitar as propostas em tela, que objetivam única e simplesmente, sem justificativa hábil, limitar o bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira, condicionando-o à existência de execução definitiva, o que retarda a prestação jurisdicional e vai de encontro ao princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Sobre o tema ora tratado, vale trazer à baila manifestação da Anamatra, no seguinte sentido:

“A nova ordem constitucional, na forma da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, impõe ao Estado-Juiz, portanto, a todo Poder Judiciário, a prestação jurisdicional num prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), o que implica distribuir justiça de modo a garantir ao cidadão respostas rápidas.

Num desenho processual moderno – onde predomina a tendência a tutelas de urgência e a execução de forma mais célere, inclusive a provisória –, afigura-se, com a devida vênia, como retrocesso a proposição em exame, que nada mais faz do que oferecer obstáculos à efetividade processual, em desacordo, inclusive, com o teor dos projetos, já aprovados pelo Congresso, no bojo do Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano.

O uso das ferramentas tecnológicas em favor da execução, como revela a experiência do sistema de solicitação de bloqueios denominado de BACEN, é uma conquista da sociedade brasileira”.

As proposições, além disso, ofendem o princípio da

isonomia, estampado no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que não se podem estabelecer diferenças processuais para a realização do direito de crédito em face de devedores trabalhistas ou não, se entre eles não se perceber fator que estabeleça justiça na diferenciação. Nesse sentido, registre-se que a situação exposta nas proposições não contempla justificativa apta a estabelecer diferenças processuais no tratamento da realização desta ou daquela espécie de crédito, contra este ou aquele tipo de devedor, o que de uma vez por todas, materializa ofensa ao princípio da isonomia, tal como apontado.

Por outro lado, a inconstitucionalidade material consistente na ofensa ao direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), atinge outros dispositivos das propostas, logicamente ligados ao abordado anteriormente. O art. 883-B, acrescentado à CLT pelo projeto de lei e pelo substitutivo, ao dispor sobre o alargamento dos bens não suscetíveis de constrição judicial, levará qualquer execução ao insucesso, caso convertido em norma legal, haja vista que o rol elencado pelo parlamentar como bens impenhoráveis (conta corrente destinada ao pagamento dos salários dos empregados; bem de família; estoques de mercadorias e insumos necessários ao giro comercial da empresa; e utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis às atividades da empresa) abrange praticamente todo o ativo da empresa.

Passando à análise da **juridicidade**, prevê o § 1º do art. 883-D, acrescentado à CLT pelo substitutivo da CDEIC, que “poderá eximir-se da responsabilidade solidária o sócio que, regularmente citado, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista, no prazo de quarenta e oito horas”. Tal dispositivo é injurídico, pois incide em grave erro principiológico, ao estabelecer a solidariedade entre a pessoa jurídica e a pessoa física, nos casos em que especifica.

O princípio básico do Direito Civil, em matéria de sociedades, é o de que a pessoa jurídica tem existência distinta da de seus sócios. Assim, é o patrimônio da pessoa jurídica que responde pelas dívidas e obrigações da sociedade, e não o patrimônio dos sócios, pessoas distintas e bem situadas ao ato jurídico de constituição da empresa, o que, inclusive, quanto à separação patrimonial, está positivado no art. 596 do CPC, entre outros.

O art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, no campo das obrigações tributárias, prevê a responsabilidade pessoal das pessoas que menciona, se e somente se os atos praticados configurarem excesso de poder ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social.

Nos mesmos moldes, o art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) estabelece que “o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – com violação da lei ou do estatuto”.

Com relação às sociedades limitadas, o art. 1.052 do Código Civil dispõe que “a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”. Não é demasiado lembrar que o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, já prescrevia que os sócios gerentes respondem para com a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, esclarecendo as hipóteses restritas de responsabilidade social.

Outro dispositivo acerca de exceção que contempla a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da pessoa jurídica à qual pertençam é o art. 1.080 do Código Civil, segundo o qual “as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”, não sendo mesmo possível apoiar o conceito exposto no substitutivo da CDEIC.

Vê-se, portanto, que a penhora sobre os bens particulares de sócios de sociedade limitada, bem como das sociedades anônimas, é exceção, e como tal deve ser tratada, operando-se de forma subsidiária, e desde que: a) a sociedade tenha sido dissolvida irregularmente; b) o sócio não tenha integralizado a totalidade das quotas subscritas; ou c) embora integralizado o capital social subscrito, tenha o sócio praticado ato com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

Nos ensinamentos no Ministro Ives Gandra, “querer extrapolar tal responsabilidade, com base no caráter protetivo do Direito do Trabalho, é ir além do que a lei permite. Se, por um lado, o empregado não

arca com os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º), por outro a legislação comercial é clara ao estabelecer os limites e as condições em que os bens pessoais dos sócios responderão pelas dívidas da sociedade. O simples insucesso da atividade econômica, por razões alheias à vontade do empresário, não pode importar na sua responsabilidade ilimitada”.

No **mérito**, em que pese comungarmos com a preocupação do Deputado Marcelo Barbieri, autor do projeto principal, quando afirma que “não raro ocorre excesso de execução, pois é comum verificar-se o bloqueio de contas correntes e aplicações financeiras cujos saldos superam largamente o valor da dívida”, é preciso atentar para os benefícios obtidos ao longo do tempo com a utilização da penhora *on line*, sistema que contribuiu substancialmente para a agilidade e eficácia das execuções, notadamente as trabalhistas.

O que se faz necessário não é simplesmente exterminar a penhora *on line*, consequência previsível caso as proposições se convertam em lei, mas promover os ajustes técnicos necessários no sistema de informática utilizado para o ato, justamente para que não se constanja mais do que o necessário para a satisfação do crédito trabalhista. Tal providência não requer o crivo legislativo, bastando, como se disse, ajustes técnicos e administrativos.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.140, de 2005, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela rejeição de ambas as proposições.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2009.

Deputado Luiz Couto